



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003004-21.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERTON ALVES DE ANDRADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0003004-21.2025.8.26.0050

Juízo de Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

Agravante: Everton Alves de Andrade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3669

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, sob alegação de hipossuficiência econômica. A defesa sustenta a aplicabilidade do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual o inadimplemento da multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, salvo decisão fundamentada do juízo competente indicando a possibilidade concreta de pagamento. O juízo de origem indeferiu o pedido, entendendo que a hipossuficiência alegada não era suficiente para afastar a obrigação de pagamento da multa, especialmente porque o sentenciado ainda não havia cumprido integralmente a pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a pena de multa pode ser considerada extinta independentemente de pagamento, diante da alegada

hipossuficiência do sentenciado, mesmo sem o cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pena de multa, mesmo sendo considerada dívida de valor, mantém seu caráter de sanção criminal, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 3.150/DF. O Tema 931 do STJ reconhece que a hipossuficiência do condenado pode justificar a extinção da multa após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão fundamentada em sentido contrário. No caso concreto, o sentenciado ainda não cumpriu integralmente sua pena privativa de liberdade, com previsão de término apenas em 2044, o que impede a aplicação do entendimento fixado no Tema 931 do STJ. A decisão impugnada fundamenta-se na possibilidade de adoção de medidas executivas para viabilizar o pagamento da multa, inclusive por meio de parcelamento ou desconto em rendimentos futuros, não se mostrando prematura a negativa de extinção da multa penal. O indeferimento do pedido não afronta o entendimento do STJ, pois a tese firmada no Tema 931 pressupõe a integral expiação da pena corporal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A pena de multa, por manter sua natureza de sanção criminal, deve ser exigida nos termos do artigo 51 do Código Penal, ainda que seja considerada dívida de valor. A extinção da punibilidade da pena de multa, com fundamento na hipossuficiência do condenado, somente é possível após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, salvo decisão fundamentada que demonstre concretamente a possibilidade de pagamento. A pendência do cumprimento da pena privativa de liberdade impede a aplicação do entendimento firmado no Tema 931 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI,

"c"; CP, art. 51; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.150/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018; STJ, REsp nº 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2024 (Tema 931).

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado **Everton Alves de Andrade** contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade independente do pagamento de multa.

Em apertada síntese, afirma-se que o sentenciado é hipossuficiente econômico. Confere destaque à tese consolidado no Tema 931, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, diante da alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada que indique [concretamente] a possibilidade do pagamento não correspondido.

Esclarece que o sentenciado deve pagar a importância de R\$ 34.299,78 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), “valor este de difícil pagamento” para grande parcela da população brasileira.

Alega que a decisão de Tribunal Superior, ao pacificar o tema, concluiu que a defesa feita pela DPESP é um dos indicadores do grau de hipossuficiência dos condenados que cumprem pena em presídios nacionais.

Nesta quadratura, defende ser o sentenciado hipossuficiente porque atendido pela DPESP e também porque o valor do dia-multa, fixado no mínimo legal, já indicaria essa circunstância.

Não fosse o bastante, salienta que o agravante declarou trabalhar como “motoboy” na época dos fatos, atividade por meio da qual auferia parcos rendimentos, além de as pesquisas de bens em nome dele terem restado infrutíferas e não constar sequer conta bancária, sinalizando que vive à margem da economia formal.

Indica, portanto, que “a pobreza” está bem caracterizada.

Logo, advoga o cabimento da extinção da multa (fls. 01/08).

O ministério público apresentou contraminuta de agravo (fls. 119/128).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 129).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 139/158).

É a síntese do quanto importa.

O agravo não comporta provimento.

Inferre-se dos autos originários que o sentenciado foi condenado a cumprir penas de 09 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 714 dias-multa, no valor unitário mínimo, mercê da prática dos delitos descritos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e artigo 333, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (fls. 950/975 dos autos nº 0078980-78.2018.8.26.0050).

Paralelamente à execução destinada ao acompanhamento da carcerária, procedeu o *parquet* à proposição de ação para a execução da multa cumulativamente cominada [equivalente ao importe de R\$ 34.299,78] (autos nº 1000784-67.2024.8.26.0050).

Contra essa iniciativa insurge-se a defesa, quem pranteou a extinção da multa penal com supedâneo na novel interpretação encetada pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidada no Tema 931 (REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024), no qual foi fixada a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*.

Em decisão fundamentada, o juízo *a quo* indeferiu a pretensão defensiva, nos seguintes termos (fls. 23/27 dos autos nº 1000784-67.2024.8.26.0050):

“(…) Neste ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51 do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos.

Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, **bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade**, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente.

Em contrapartida, ao exequente cabe indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito, como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens.

Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no

vencimento/salário do condenado.

O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade.

Nestes termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte.”

E com razão está o juízo *a quo*!

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.150/DF, a Lei nº 9.268/96, ao tratar a multa penal como dívida de valor, não lhe retirou o caráter essencial de sanção criminal.

Tal característica, aliás, é intrínseca à pena pecuniária, por força do disposto no art. 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Confira-se:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não

houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF. ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018).

A natureza da pena de multa como sanção criminal tornou-se incontroversa após o julgamento da ADI 3.150/DF, estando em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

O voto majoritário que decorre do sobredito julgamento é elucidativo, ao destacar o papel a ser desempenhado pela multa penal:

“15. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão que, nas condições atuais,

é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido. 16. Foi com base nas premissas até aqui desenvolvidas que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP 12-AgR, de minha relatoria (Sessão de 08.04.2015), chegou às seguintes conclusões: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga.” (ADI 3150, Relato p/ Acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe. 06/08/2019)

Foi [justamente] em razão dessa interpretação teleológica acerca da função social atribuída à pena de multa que se construiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no **Tema 931**, reafirmando-se, neste precedente, **que a execução da multa penal deve ocorrer por intermédio dos mecanismos próprios de cobrança da dívida ativa, consoante disposto no artigo 51 do Código Penal, em consonância com as disposições da Lei nº 13.964/2019.**

Ocorre que com o advento da Lei nº 13.964/2019, o artigo 51 do Código Penal passou a dispor: “*Transitada em julgado a sentença*

condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

A evidenciar que a multa, mesmo sendo considerada dívida de valor, mantém tratamento específico no âmbito penal.

É dizer, continua submetida aos princípios e normas do Direito Penal, e não do Direito Administrativo ou Tributário.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, revisitou o Tema 931. E o fez para fixar, de forma unânime, para reajustar a proposta anterior, adotando a seguinte tese: “(...) o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024) (g. n.).

À luz dessa novel orientação jurisprudencial, admite-se a presunção de pobreza de condenado egresso do sistema prisional, incumbindo ao magistrado fundamentar concretamente a possibilidade de pagamento da multa, caso haja elementos indicativos de capacidade financeira.

Na hipótese dos autos, contudo, não é o que se verifica.

A Tese 931, portanto, não se aplica ao caso concreto.

E isto porque o agravante [ainda] não cumpriu a pena privativa de liberdade em sua integralidade (autos de execução da pena de nº 0003276-63.2020.8.26.0996).

Inclusive, consta, no último cálculo de pena disponibilizado, que o término da carcerária apenas acontecerá em 15 de janeiro de 2044 (fls. 841/851 dos autos nº 0003276-63.2020.8.26.0996).

Conjuntura que obsta o acolhimento do pleito formulado pela defesa.

Este é o entendimento cristalizado nesta 13ª Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa. Pleito do sentenciado de que seja extinta a punibilidade independente do pagamento da multa, pois hipossuficiente. Impossibilidade. Sentenciado que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Observância do entendimento consolidado desta C. Câmara. Inteligência do Tema 931 do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018121-86.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Agravo em Execução Penal — Pleito voltado à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da

pena de multa – Alteração da tese firmada no Tema nº 931 do STJ – Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em sentido contrário – Todavia, pena privativa de liberdade não cumprida, in casu, de modo a afastar o entendimento do STJ – Impossibilidade de extinção da punibilidade – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0014404-66.2024.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do sentenciado contra a decisão que deixou de declarar a extinção da punibilidade da pena de multa. Pleito para que seja feita tal extinção. Revisão do Tema 931 do C. STJ estabelece a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada. Por outro lado, o referido Tema exige o cumprimento integral da pena corporal para a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. In casu, a pena privativa de liberdade não foi cumprida integralmente, o que afasta a aplicação do entendimento do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015412-78.2024.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024).

Agravo em execução – Execução da pena de multa – Recurso ministerial objetivando a cassação do decism

a quo para afastar a extinção da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Revisão pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça do entendimento firmado no Tema 931 em sede de recurso repetitivo – Todavia, a despeito de se cuidar de reeducanda cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa pela suposta hipossuficiência da agravante – Sequer foram adotadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial, nem demonstrado cabalmente nos autos que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira da condenada - Ademais, a sentenciada ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, pelo cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro, estelionato e corrupção de menores, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da pena de multa. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 1008902-71.2022.8.26.0577; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

Em arremate, a fundamentação esboçada denota a ausência de afronta à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da revisão do Tema 931, tampouco a qualquer outra norma legal citada, haja vista o não atendimento de pressuposto essencial para a apreciação (no estado em que os autos se encontram) da extinção da punibilidade da multa, dado que a expiação integral da reprimenda

prisional [ainda] não aconteceu.

De toda sorte, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores, consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo.

Do voto

Por esses fundamentos, a manutenção da decisão guerreada deve prevalecer e com isso **nego provimento** ao agravo.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator